

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	17
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	23
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	25

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 18 de fevereiro de 2025

Publicação: Quarta-feira, 19 de fevereiro de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

Nº DOCUMENTO: 001893/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR
 UNIDADE GESTORA: P. M. DE JOSÉ DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2024)
 DENUNCIANTE: CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
 DENUNCIADO: ROGER COQUEIRO LINHARES (PREFEITO)
 DENUNCIADA: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO IBIAPINA (PREGOEIRA)
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 Nº DA DECISÃO: 041/2025-GFI

DECISÃO

Trata-se de processo de denúncia com pedido de cautelar realizada pela empresa Central de Tratamento de Resíduos LTDA em face do Sr. Roger Coqueiro Linhares (Prefeito) e da Sr.ª Maria do Socorro Ribeiro Ibiapina (Pregoeira), alegando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 009/2024, com o objetivo de realizar “registro de preço, para escolha da proposta mais vantajosa destinada a contratação de empresa para execução dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde (...)”.

Após a citação do gestor e da responsável denunciados, prolatou-se a DM nº 326/2024-GFI, deferindo medida cautelar e determinando a **imediata suspensão** dos efeitos do Contrato nº 118/2024 (firmado entre a Prefeitura de José de Freitas e a empresa Natus Ambiental LTDA), em decorrência das condutas tidas como ilegais no âmbito do Pregão Eletrônico nº 009/2024.

Ato contínuo, o Município de José de Freitas, juntamente com a Sr.ª Maria do Socorro Ribeiro Ibiapina, encaminhou o Documento nº 001893/2025, informando que “*entende prudente e razoável que os efeitos do contrato sejam mantidos até o resultado da nova licitação, tendo em vista os prejuízos que poderiam advir pela suspensão imediata dos serviços de interesse da pasta requerente, bem como da fragilidade e riscos submetidos aos seus usuários, inclusive à população*”.

Em resposta ao expediente, reforço que a decisão cautelar foi no sentido de que houvesse a imediata suspensão dos efeitos do contrato impugnado; **estando o município em flagrante descumprimento à decisão proferida por esta Corte de Contas.**

Ressalta-se que existe, na legislação brasileira, instrumentos legais que possibilitam ao gestor suprir a demanda dos serviços durante o novo processo licitatório; a exemplo da dispensa de licitação, quando ficar caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas e serviços.

Inclusive, o Pregão Eletrônico nº 009/2024 demonstrou a existência de outras empresas, com custos inferiores a da empresa contratada, disponíveis para prestar o serviço e caráter temporário.

No entanto, para que não seja descaracterizada a contratação emergencial, deverá o município concluir a licitação no prazo mais breve possível, não devendo ultrapassar o prazo máximo de 90 dias.

Nesses termos, DECIDO da seguinte forma:

- a) DETERMINAR que o atual gestor da Prefeitura de José de Freitas apresente comprovante da rescisão do Contrato nº 118/2024, sob pena de aplicação de multa máxima (15.000 UFF) e imputação de débito dos valores pagos à empresa Natus Ambiental LTDA após a determinação proferida na DM nº 326/2024-GFI;
- b) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- c) ENCAMINHAR os autos à Secretaria da Presidência deste TCE/PI para que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE e por E-MAIL do Sr. **Pedro Gomes dos Santos Filho (prefeito de José de Freitas)** e da Sr.ª **Maria do Socorro Ribeiro Ibiapina (Pregoeira)**, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;
- d) ENCAMINHAR os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, devendo o presente documento ser devolvido ao Gabinete desta Relatora após o transcurso do prazo legal.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
 Relatora

PROCESSO TC Nº 001861/2025

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 02/2025 - SRP/PMMA/PI - PROC. ADM. Nº. 000.196/2025 - EXERCÍCIO 2025. EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

DENUNCIADO: GILMAR SOUSA REBELO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO: 46/2025 – GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Denúncia com pedido de medida cautelar** formulada pela pessoa jurídica de direito privado, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.340.639/0001-30, por meio de sua procuradora, Noely Fernanda Rodrigues – OAB/SP 424.662, em face do Sr. Gilmar Sousa Rebelo, Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI, apontando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 02/2025/PMMA/PI.

O objeto do referido Procedimento Licitatório é Registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviços de fornecimento de equipamento e hardwares, instalação e manutenção de plataforma integrada de suporte operacional para telemetria e controle externo de veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS/EDGE, e gerenciamento e controle informatizado da frota, com uso de cartões magnéticos e/ou tecnologia similar, como meio de intermediação do pagamento para aquisição de combustíveis (Gasolina, Diesel comum e Diesel S10), bem como peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva, lavagem e borracharia, em rede de estabelecimentos credenciados da contratada para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Miguel Alves/PI/PMMA/PI.

A Denunciante solicitou a concessão da medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 02/2025/PMMA/PI, apontando, em síntese, irregularidade no agrupamento de serviços incompatíveis entre si, que inviabilizaria a participação da maioria das empresas no certame (peça nº 1).

Em razão dos motivos expostos, a Denunciante solicitou ao Tribunal de Contas do Estado o seguinte (peça nº 1, fls. 16 e 17):

1. Receba a matéria desta representação com **suspensão liminar** do **PRE-GÃO ELETRÔNICO N.º 02/2025/PMMA/PI**, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais;

2. Seja **JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, a fim de proceder as seguintes alterações:

- i. Desmembrar o objeto da contratação em LOTES efetivamente distintos, sendo (i) equipamentos e hardwares, (ii) serviços de rastreamento, (iii) gerenciamento de abastecimento de combustível, (iv) gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva, objetivando proporcionar o caráter competitivo do procedimento licitatório;
- ii. Excluir a exigência de plataforma integrada ao sistema de rastreamento, de modo que o sistema de gestão dos serviços de abastecimento de combustível e de manutenção veicular seja separado e distinto do sistema de gestão para os serviços de rastreamento;
- iii. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Denunciante alegou irregularidades no Pregão Eletrônico nº 02/2025/PMMA/PI, razão pela qual requereu, liminarmente, a **concessão de medida cautelar** para determinar a **suspensão liminar** do referido procedimento licitatório.

A princípio, examinando a documentação apresentada (peças nº 1 a 3), observa-se o preenchimento dos requisitos constantes no art. 226 e seguintes do RITCE/PI, para admissão deste expediente como **Denúncia**.

► DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de

risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, **Relator(a): Min. Dias Toffoli**, DJe de 24/5/23)

Para concessão da medida cautelar é patente a existência simultânea do *fumus boni iuris* (a verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão).

Da leitura da Denúncia em tela, percebe-se que ela atende a todos os requisitos orgânicos e regimentais, além de encontrar-se suficientemente instruída com a documentação comprobatória dos fatos apontados.

O Denunciante arguiu (Peça nº 1, fls. 4.) que:

Ao analisar o edital constatou-se ilegalidades que afrontam o devido procedimento licitatório, uma vez que **aglutina** (i) gerenciamento de abastecimento de combustível, (ii) gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva, e (iii) gerenciamento de rastreamento.

O Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 02/2025/PMMA/PI assim dispõe:

CAPÍTULO I - DO OBJETO: 1.1. O objeto da presente licitação é o registro de preços para o objeto: Registro de Preços para o objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de fornecimento de equipamento e hardwares, instalação e manutenção de plataforma integrada de suporte operacional para telemetria e controle externo de veículos via satélite por GPS/GSM//GPRS/EDGE, e gerenciamento e controle informatizado da frota, com uso similar, como meio de intermediação do pagamento para aquisição de combustíveis (Gasolina, Diesel comum e Diesel S10), bem como peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva, lavagem e borracharia, em rede de estabeleci-

mentos credenciados da contratada para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Miguel Alves/PI/PMMA/PI, conforme condições, especificações e quantidades estabelecidas neste Edital e seus anexos.

[...]

1.2. **A licitação será realizada em único lote**, sendo obrigado o licitante cotar todos os itens do lote sob pena de desclassificação da proposta. (grifo acrescido)

(Peça nº 2, Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 02/2025/PMMA/PI, disponível em: <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralic/detalhe-licitacao.xhtml?id=1033223>)

No que diz respeito ao Direito alegado, a Denunciante alega que a aglutinação dos itens em um único lote inviabilizaria a participação da maioria das empresas no certame, contrariando o disposto no art. 9º, I, “a”, e no art. 40, V, “a” e “b”, da Lei nº 14.133/2021, transcritos a seguir:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

[...]

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

A Denunciante colaciona ainda entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (TCU) quanto à divisibilidade do objeto de Licitações:

SÚMULA nº 247 DO TCU: É **obrigatória** a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Grifos acrescidos)

Considerando o disposto na Lei de Licitações e o entendimento do TCU, depreende-se que, visando o atendimento ao princípio da competitividade e da ampla participação de licitantes, quando se tratar de objeto divisível, a aglutinação em um único lote seria justificada apenas diante de prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, razão pela qual se faz pertinente observar o Estudo Técnico Preliminar do Pregão Eletrônico nº 02/2025/PMMA/PI, disponível no Mural de Licitações do site do TCE-PI, o qual, assim dispõe sobre a divisibilidade do objeto da referida licitação:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES/PMMA/PI
RUA MARIANO MENDES Nº 33 – CENTRO – CEP: 64.130.000
CNPJ: 06.553.614/0001-87

Pondera-se, que a licitação realizada em 02 (dois) Lotes, a saber, Lote 01 para aquisição de equipamentos e Lote 02 para serviços de monitoramento e gerenciamento de frota, além de gerar celeridade e economia processual e de custo operacional, visa ainda a eficiência técnica, por consolidar o fornecimento dos equipamentos e da plataforma gerencial a partir de um único fornecedor vencedor dos referidos lotes, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de entrega, manutenção, instalação, treinamento, assistência técnica e demais obrigações do contratado, haja visto que é notório o fato de que ao se utilizar de muitos fornecedores aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos, além de resultar em possível incompatibilidade entre os componentes da comunicação dos hardwares e plataforma modular de gerenciamento, consequentemente inviabilizando a operacionalização do projeto para a Administração. Outrasm é importante salutar que a necessidades dos itens consolidados aos lotes estejam disponíveis simultaneamente, haja vista que a solução de gerenciamento e controle externo em plataforma de sistema único necessita de todos os itens e equipamentos mencionados para seu uso. Desta forma a licitação reunida em 02 (dois) lotes é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a unificação da solução requerida, de forma a garantir que o gerenciamento permaneça todo tempo a cargo de um mesmo sistema e administrador. Senão vejamos tecnicamente existem funcionalidades desenvolvidas em software que visam o impedimento ou constatação para eventual punição do agente infrator, em casos de tentativas de furtos ou desvios de combustíveis, para tal é imprescindível a utilização de hardware robusto, capaz de extrair e transmitir dados gerados pelo computador de bordo do veículo que possa munir o sistema para apresentar as possibilidades de tomada de decisões ou bloqueio automático. Após larga pesquisa encontra-se disponíveis no mercado tecnológico soluções de diversos fabricantes e de inúmeras empresas desenvolvedoras de software, inclusive sendo percebido um vasto tipo de linguagem de programação que poderia fazer com que o objetivo da Administração, não fosse efetivamente atendido quando houver incompatibilidade entre hardwares e plataformas diversas e não unificadas a partir da raiz de seu desenvolvimento.

Disponível em: <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralic/detalhelicitacao.xhtml?id=1033223>

Assim, observa-se que há uma contradição entre o Edital e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) da Licitação, posto que, enquanto o ETP justifica a realização do procedimento licitatório em dois lotes, por gerar celeridade e economia processual e de custo operacional, o item 1.2 do Edital estabelece que a licitação será realizada em lote único.

Quanto ao perigo da demora, entendo que este resta evidenciado, tendo em vista que a abertura do Processo Licitatório está prevista para 14/02/2025.

Diante do exposto, os argumentos demonstram o atendimento ao requisito do *fumus boni juris*, (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão).

III - DECISÃO

Considerando que foram preenchidos os requisitos constantes no art. 226 e seguintes do RITCE/PI, **ADMITO** este expediente como **Denúncia**.

Diante do exposto, tendo restado configurado fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **DECIDO** pela concessão de **MEDIDA CAUTELAR**, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, para **SUSPENDER de IMEDIATO** o Pregão Eletrônico nº 02/2025 da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI.

Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/E-MAIL - desta decisão ao Sr. Gilmar Sousa Rebelo, Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI, para que cumpra as medidas cautelares concedidas na presente decisão, nos termos do art. 267, §4º do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Após, encaminhem-se os autos para Secretaria das Sessões para juntada do comprovante de publicação no Diário Eletrônico e aguardar o transcurso do prazo recursal.

Em seguida, encaminhe-se o Processo à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a **CITAÇÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR - SEDEX, do Sr. Gilmar Sousa Rebelo, Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI, para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 14 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/007110/2024

ACÓRDÃO Nº 52/2025- SSC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR REF. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA P. M. DE MARCOS PARENTE EXERCÍCIO DE 2024

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: EDMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA - PRESEDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE

REPRESENTADO (A): GEDISON ALVES RODRIGUES – PREFEITO ADVOGADO (A): LUANNA GOMES PORTELA- OAB/PI 10.959 E THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS- OAB-PI 20.554 (PROCURAÇÃO PEÇAS 25.2 E 34.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 10 DE FEVEREIRO A 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PORTAL DE NOTÍCIAS PARA DIVULGAÇÃO DIÁRIA DOS ATOS OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1 – Contratação sem a adoção das cautelas necessárias, potencializando a ocorrência de irregularidades na execução contratual, com violação ao Princípio da Impessoalidade, notadamente na ocorrência de promoção pessoal indevida do gestor municipal quando da execução referente a objeto contratual (Contrato nº 99R/2023) advindo da Dispensa nº 023/2023 da Prefeitura Municipal de Marcos Parente/PI.

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Marcos Parente. Conhecimento. Procedência. Exercício de 2024. Multa. Determinação. Unânime.

Sr. Thiago dos Santos Teixeira Medeiros produziu sustentação oral. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 4 (peça nº 30), parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 32), o voto do Relator (peça nº 36), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **por unanimidade**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 36), nos seguintes termos:

A) **Conhecimento da presente Representação;**

B) **No mérito, pela sua Procedência**, em razão da reincidência da transgressão ao princípio da impessoalidade na execução do Contrato nº 99R/2023 da Prefeitura Municipal de Marcos Parente com a empresa Gleison Fernandes de Sousa ME, vez que a publicidade dos atos administrativos devem se revestir de caráter educativo, informativo e de orientação social, vedada a utilização da imagem pessoal do gestor com o fim de autopromoção, conforme disposto no art. 37, §1º, da CRFB/1988;

C) Aplicação de **multa no valor de 500 UFR/PI ao Sr. Gedison Alves Rodrigues**, Prefeito Municipal de Marcos Parente, com fulcro no art. 79, I, II, III e VI da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, II, III, IV e VII da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI);

D) Expedição de **Determinação** ao gestor da P. M. de Marcos Parente/PI e a empresa Gleison Fernandes de Sousa ME (CNPJ: 19.336.548/0001-35) que, nos processos de contratação para prestação de serviços de divulgação diária dos atos oficiais da administração pública municipal, se abstenha de promover a imagem pessoal do gestor na divulgação de ações da prefeitura, conduzindo a execução contratual seguindo os princípios da impessoalidade e publicidade dos atos administrativos, em atendimento ao art. 37, §1º da CF 88.

Presentes os Conselheiros (as): Abelardo Pio Vilanova E Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 14/02/2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/007110/2024

ACÓRDÃO Nº 53/2025- SSC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR REF. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA P. M. DE MARCOS PARENTE EXERCÍCIO DE 2024

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: EDMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA - PRESEDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE

REPRESENTADO (A): GLEISON FERNANDES DE SOUSA ME- EMPRESA CONTRATADA(CNPJ: 19.336.548/0001-35)

ADVOGADO (A): LUANNA GOMES PORTELA- OAB/PI 10.959 E THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS- OAB-PI 20.554 (PROCURAÇÃO PEÇAS 25.2 E 34.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 10 DE FEVEREIRO A 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PORTAL DE NOTÍCIAS PARA DIVULGAÇÃO DIÁRIA DOS ATOS OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1 – Contratação sem a adoção das cautelas necessárias, potencializando a ocorrência de irregularidades na execução contratual, com violação ao Princípio da Impessoalidade, notadamente na ocorrência de promoção pessoal indevida do gestor municipal quando da execução referente a objeto contratual (Contrato nº 99R/2023) advindo da Dispensa nº 023/2023 da Prefeitura Municipal de Marcos Parente/PI.

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Marcos Parente. Conhecimento. Procedência. Exercício de 2024. Determinação. Unânime.

Sr. Thiago dos Santos Teixeira Medeiros produziu sustentação oral. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 4 (peça nº 30), parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 32), o voto do Relator (peça nº 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por unanimidade, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 36), nos seguintes termos:

A) Conhecimento da presente Representação;

B) No mérito, pela sua Procedência, em razão da reincidência da transgressão ao princípio da impessoalidade na execução do Contrato nº 99R/2023 da Prefeitura Municipal de Marcos Parente com a empresa Gleison Fernandes de Sousa ME, vez que a publicidade dos atos administrativos devem se revestir de caráter educativo, informativo e de orientação social, vedada a utilização da imagem pessoal do gestor com o fim de autopromoção, conforme disposto no art. 37, §1º, da CRFB/1988;

C) Expedição de Determinação ao gestor da P. M. de Marcos Parente/PI e a empresa Gleison Fernandes de Sousa ME (CNPJ: 19.336.548/0001-35) que, nos processos de contratação para prestação de serviços de divulgação diária dos atos oficiais da administração pública municipal, se abstenha de promover a imagem pessoal do gestor na divulgação de ações da prefeitura, conduzindo a execução contratual seguindo os princípios da impessoalidade e publicidade dos atos administrativos, em atendimento ao art. 37, §1º da CF 88.

Presentes os Conselheiros (as): Abelardo Pio Vilanova E Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 14/02/2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/004585/2024

PARECER PRÉVIO Nº 08/2025-SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIZEU MARTINS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: ALDIMAR DE SOUSA DIAS (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 03 DE FEVEREIRO A 07 DE FEVEREIRO DE 2025.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M DE ELIZEU MARTINS. EXERCÍCIO DE 2023. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Foram constatadas falhas que, de certa forma, comprometeram a boa governança, sobretudo, diante da inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais atinentes à gestão fiscal responsável, ao equilíbrio financeiro, bem como falhas contábeis que demonstram a necessidade do setor contábil atentar-se às normas legais.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Município de Elizeu Martins. Contas de Governo. Exercício de 2023. Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Determinações. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1. Ausência na arrecadação da receita tributária IPTU. 2. Divergência entre o valor da COSIP contabilizado pela Prefeitura e o informado pela Equatorial. 3. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares. 4. Ausência de registro contábil de receita de emenda. 5. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias. 6. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos. 7. Não cumprimento da obrigação de aplicar o superávit de 2022 do FUNDEB. 8. Descumprimento das metas de Resultados Nominal e da Dívida Consolidada Líquida fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 9. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas 10. O Ente federativo não incluiu programa específico, nos seus instrumentos de planejamento, destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial. 11. Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e

dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS. 12. Redução de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio. 13. Aumento do déficit atuarial no exercício. 14. Registro não fidedigno das provisões a longo prazo no balanço. 15. Plano de amortização implementado em Lei não foi suficiente para diminuir o déficit atuarial do exercício. 16. Transparência fiscal deficiente nos demonstrativos do seu Regime Próprio de Previdência Social. 17. Registro contábil a menor da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente. 18. Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em Unidades diversas dos Fundos de saúde. 19. Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados. 20. Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância. 21. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Sr. Valmir Martins Falcão Sobrinho produziu sustentação oral. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFCONTAS 1 (peça 3), o Relatório Técnico Preliminar em Relatório Técnico de Instrução – TCI, com a necessidade de citação do Chefe do Poder Executivo (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, à peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Município de **Elizeu Martins, exercício 2023**, na responsabilidade do **Sr. Aldimar de Sousa Dias**, referentes ao exercício de 2023, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Segunda Câmara, também, unânime:

Seja feita, ao atual gestor, **determinações**, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

I. Que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

II. Que, no prazo de 90 (noventa) dias, o município realize os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, de modo que passe a executar apenas mediante fundo de saúde suas despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais;

III. Que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal pela Primeira Infância, conforme determina a Lei nº 13.257/2016;

IV. Que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018;

V. Que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do sítio eletrônico do órgão, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48 do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa TCE nº 001/2019 e suas alterações;

Seja feita, ao atual gestor, **recomendações**, com fundamento no art.1º, §3 do RITCE, nos seguintes termos:

I. Que seja realizado o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

II. Que a contabilidade do ente atenda as disposições MCASP e Instrução Normativa do TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

III. Que seja realizado o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que não haja o comprometimento da gestão fiscal.

Presentes os Conselheiros (as) Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os conselheiros substitutos Delano Carneiro Da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante de Ministério Público de Contas: José Araújo Pinheiro Junior.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 14 de fevereiro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 010950/2024

ACÓRDÃO Nº 62/2025-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA – EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL

DENUNCIANTE: SIGILOSO

RESPONSÁVEL: DOUGLAS DE CARVALHO LIMA (PREFEITO)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 10/02/2025 A 14/02/2025

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL/PIAUI. EXERCÍCIO 2024. PROCEDENTE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Irregularidades relacionadas a pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Cocal/Piauí.

Sumário: Denúncia. Unânime. Procedente. Imputação de Débito. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da Relatora (peça 18) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou procedente a presente Denúncia para Douglas de Carvalho Lima, com aplicação de multa de 5.000 UFRs/PI e com imputação do débito de R\$ 4.800,30, nos seguintes termos:

a) Procedência da Denúncia;

b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Douglas de Carvalho Lima da quantia de R\$ 4.800,30 (quatro mil oitocentos reais e trinta centavos), referentes às transferências irregularmente realizadas a Sra. Francisca Clara dos Santos, conforme disposto no art. 369, da Resolução TCE-PI nº 13/11;

c) MULTA no valor de 5.000 UFR/PI ao Sr. Douglas de Carvalho Lima, conforme disposto no art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE-PI), tendo em vista a realização de pagamentos a Sra. Francisca Clara dos Santos com recursos da P. M. de Cocal-PI, sem demonstração da existência de vínculo com a Administração.

Presentes os conselheiros (as) ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, ALISSON FELIPE DE ARAUJO EM SUBSTITUIÇÃO A WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 10/02/2025 a 14/02/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/000693/2024

ACÓRDÃO Nº 61/2025-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3179

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2023.

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS

DENUNCIANTE:ADRIANO DIAS BARBOSA

REPONSÁVEIS: SR. ÍTALO COSTA SALES (PRESIDENTE DA FMS)

SRª. PRISCILA BEZERRA DANTAS DE ARAÚJO VELOSO (PREGOEIRA)

ADVOGADOS: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA OAB/PI Nº 8.754

JAMYLLE DE MELO MOTA OAB/PI Nº 13.229

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DO DIA 10/02/2025 A 14/02/2025

.DENÚNCIA. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2023. EXERCÍCIO 2023.

Sumário: Denúncia. Unânime. Improcedência. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual do Pleno, considerando os Relatórios da DFCONTRATOS (peças 08 e 31), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto da Relatora (peça 35), e o mais que dos autos constam, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou IMPROCEDENTE para Ítalo Costa Sales e Priscila Bezerra Dantas de Araújo, e pelo ARQUIVAMENTO.

Presentes os conselheiros (as) ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, ALISSON FELIPE DE ARAUJO EM SUBSTITUIÇÃO A WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, de 10/02/2025 a 14/02/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003480/2024

ACÓRDÃO Nº 63/2025-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – EXERCÍCIO 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ/PIAUI

RESPONSÁVEL: EDILEUSA SARAIVA DE AREA LEÃO BRITO (SEC. DE SAÚDE);

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 10/02/2025 A 14/02/2025

INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ/PIAUI.
EXERCÍCIO 2023. PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Inconsistência na gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças;

Sumário: Inspeção. Unânime. Procedente. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Instrução (peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), o voto da Relatora (peça 47) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou PROCEDENTE a presente Inspeção para Edileusa Saraiva de Arêa Leão Brito com aplicação de multa de 200 UFRs/PI, nos seguintes termos:

a) PROCEDÊNCIA da presente Inspeção;

c) Aplicação de multa prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Sra. Edileusa Saraiva de Área Leão Brito (secretária de saúde), no exercício de 2024, no valor de 200 UFR;

Presentes os conselheiros (as) ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, ALISSON FELIPE DE ARAUJO EM SUBSTITUIÇÃO A WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 10/02/2025 a 14/02/2025.

*(assinado digitalmente)***Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003480/2024

ACÓRDÃO Nº 64/2025-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – EXERCÍCIO 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ/PIAUI

RESPONSÁVEL: MIRIAN DE ANDRADE LIMA (SEC. DE EDUCAÇÃO);

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 10/02/2025 A 14/02/2025

INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ/PIAUI.
EXERCÍCIO 2023. PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Inconsistência na gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças;

Sumário: Inspeção. Unânime. Procedente. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Instrução (peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), o voto da Relatora (peça 47) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou PROCEDENTE a presente Inspeção para Mirian de Andrade Lima com aplicação de multa de 200 UFRs/PI, nos seguintes termos:

a) PROCEDÊNCIA da presente Inspeção;

d) Aplicação de multa prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Sra. Mirian de Andrade Lima (secretária de educação), no exercício de 2024, no valor de 200 UFR;

Presentes os conselheiros (as) ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, ALISSON FELIPE DE ARAUJO EM SUBSTITUIÇÃO A WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 10/02/2025 a 14/02/2025.

*(assinado digitalmente)***Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003480/2024

ACÓRDÃO Nº 65/2025-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – EXERCÍCIO 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ/PIAUÍ

RESPONSÁVEL: HENRIQUE CÉSAR SARAIVA DE AREA LEÃO COSTA (PREFEITO);

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 10/02/2025 A 14/02/2025

INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ/PIAUÍ. EXERCÍCIO 2023. PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO À ENTIDADE.

1. Inconsistência na gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças;

Sumário: Inspeção. Unânime. Procedente. Aplicação de Multa. Determinação e Recomendação à entidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Instrução (peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), o voto da Relatora (peça 47) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou procedente a presente Inspeção para **Henrique Cesar Saraiva de Area Leao Costa**, com aplicação de multa de 1.500 UFRs/PI, com determinação à entidade e com recomendação à entidade, nos seguintes termos:

a) PROCEDÊNCIA da presente Inspeção;

b) Aplicação de multa prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao **Sr. Henrique Cesar Saraiva de Área Leão Costa**, Prefeito Municipal, no exercício de 2024, no valor de **1500 UFR**;

f) DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal: f.1) Que no prazo de 30 dias, comprove a implementação de controles de manutenção e de gestão da frota pública, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, nº RENAVAM, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como permita o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis,

peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso individualizado da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hodômetro na saída e na chegada, data e hora da utilização do veículo, capacidade do tanque, quantidade de abastecimento, combustível abastecido e valor), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88 e a Resolução TCE nº 05/2023 c/c Portaria nº125/2024 que determinou o envio de alguns documentos relacionados à gestão de frota na prestação de contas;

g) RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito Municipal:

g.1) Estabelecer o fluxo do processo de abastecimento da frota pública, capaz de apresentar informações fidedignas sobre o efetivo consumo de combustíveis da frota, em conformidade com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI e Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

g.2) Implementar controles internos administrativos estabelecendo um fluxo de procedimentos para solicitar, autorizar e registrar a utilização dos equipamentos de transporte, conforme os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI e Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

g.3) A partir dos atos normativos que disciplinem rotinas e procedimentos das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, delimitar por meio de designações formais os agentes autorizados a utilizarem os veículos e equipamentos de cada secretaria municipal;

g.4) Designar fiscal de contrato, nomeado formalmente, para acompanhar a correta execução contratual, em conformidade com o art. 117 da Lei 14.133/21; Providenciar as medidas necessárias para o registro dos serviços de manutenção e as peças substituídas por Equipamento de Transporte que passaram pela manutenção, bem como os gastos financeiros incorridos, entre outras informações;

g.5) Estabelecer um fluxo para os procedimentos de solicitação, autorização e fiscalização dos serviços de manutenção e fornecimento de autopeças pelas oficinas;

g.6) Providenciar medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos; Providenciar as medidas necessárias para o registro do abastecimento de combustível por Equipamento de Transporte;

g.7) Constituir e implementar o controle adequado de pneumáticos da frota pública, a partir de relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI e Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

g.8) Providenciar medidas para a guarda dos processos administrativos, com controle do prazo de validade dos documentos dos Equipamentos de Transportes, de infração de trânsito e de ressarcimento de valores ao erário; Providenciar medidas para o cadastro completo dos dados dos Equipamentos de Transporte Locados ou cedidos da frota pública municipal, com informações mínimas, tais como: Veículo Modelo, Placa, Ano, Nº Renavam, Tipo de veículo, Tipo de Combustível, Capacidade de Armazenamento (litros), Localização por unidade administrativa, Nome e CNPJ/CPF do locador, Órgão cessionário e período da cessão;

g.9) Adotar as medidas que garantam que os comprovantes de abastecimento e manutenção de veículos possuam informações mínimas que garantam a transparência da despesa pública e que permitam a efetiva liquidação da despesa, de acordo com o Art. 37, 70 e 74 da CF/88; Art. 85 e 90 da CE/89 e Arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Presentes os conselheiros (as) ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, ALISSON FELIPE DE ARAUJO EM SUBSTITUIÇÃO A WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.
Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 10/02/2025 a 14/02/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003480/2024

ACÓRDÃO Nº 66/2025-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – EXERCÍCIO 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ/PIAUI

RESPONSÁVEL: RAVENA PEDROSA OLIVEIRA (SEC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL);

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 10/02/2025 A 14/02/2025

INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ/PIAUI.
EXERCÍCIO 2023. PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Inconsistência na gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças;

Sumário: Inspeção. Unânime. Procedente. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Instrução (peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), o voto da Relatora (peça 47) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou procedente a presente Fiscalização - Inspeção para **Ravena Pedrosa Oliveira**, com aplicação de multa de **100 UFRs/PI**, nos seguintes termos:

a) PROCEDÊNCIA da presente Inspeção;

e) Aplicação de multa prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a **Sra. Ravena Pedrosa Oliveira** (secretaria de assistência social), no exercício de 2024, no valor de **100 UFR-PI**;

Presentes os conselheiros (as) ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, ALISSON FELIPE DE ARAUJO EM SUBSTITUIÇÃO A WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.
Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 10/02/2025 a 14/02/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



Nº PROCESSO: TC/012344/2024

ACÓRDÃO Nº 037/2025 - SPC
 ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REF. AO TC/020129/2021
 UNIDADE GESTORA: P.M. DE CANTO DO BURITI (EXERCÍCIO DE 2021)
 GESTOR: MARCUS FELLIPE NUNES ALVES (PREFEITO)
 ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276)
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 10/02/2025 A 14/02/2025

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

O descumprimento de determinação emitida pelo Tribunal de Contas é ato grave e demonstra negligência do gestor frente às irregularidades no sítio eletrônico da Prefeitura, previsto na LC nº 101/2000, ensejando aplicação de multa ao responsável.

Sumário: Acompanhamento de Decisão. Prefeitura Municipal de Canto do Buriti. Exercício 2021. Aplicação de multa. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Parecer Prévio nº 110/2023-SPC (fls. 1/2 da peça 2 do processo TC/020129/2021), a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos (fl. 59 da peça 2 do processo TC/020129/2021), o Relatório Complementar (peça 5 do processo TC/012344/2024), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8 do processo TC/012344/2024), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em Consonância Parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 11), pela aplicação de multa ao Sr. Marcus Fellipe Nunes Alves (Prefeito do Município de Canto do Buriti), no valor de 1.000 UFR/PI, estabelecida no art. 79, VI, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, VII, do RITCE-PI.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, contrariando o parecer ministerial, pelo arquivamento dos presentes autos.

Presentes os conselheiros(as) Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os conselheiros Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Marcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 14 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO: TC/007449/2024

ACÓRDÃO 22/2025-SSC
 EXTRATO DE JULGAMENTO: 3114
 TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA
 ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM RESOLUÇÃO APRESENTADA PELA PRES. DA CAMARA DE NOVO ORIENTE-PI, EXERCÍCIO DE 2024
 UNIDADE GESTORA: CÂMARA DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
 DENUNCIANTE: JOSÉ NILTON VIEIRA DE SOUSA, MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, JAQUELYNE NUNES DE CARVALHO SOARES, EMERSON GOMES DA SILVA (VEREADORES)
 DENUNCIADO: MARIA GILMARA FERREIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)
 RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 ADVOGADO (S): LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) E THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (OAB/PI Nº 20.554), PELA SRA. MARIA GILMARA FERREIRA
 SESSÃO DE JULGAMENTO: 27/01/2025 A 31/01/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. ATOS ADMINISTRATIVOS. RESOLUÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO POR LEI.

1) A utilização da Resolução, enquanto forma do ato administrativo, para a organização e a estruturação de órgãos em Câmara Municipal é permitida, nos termos do art. 63, XVI da CE/89 e art. 48, X da CF/88;

2) Mas, a remuneração dos cargos criados no âmbito legislativo necessita de lei, nos termos do nos termos do art. 51, IV e art. 52, XIII da CF/88 e de posicionamentos do Supremo Tribunal Federal.

Sumário. Denúncia c/c Cautelar. Câmara Municipal de Novo Oriente do Piauí. Decisão unânime, corroborando o parecer do Ministério Público de Contas. Procedência. Determinação. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, a sustentação oral do advogado, Sr. Thiago Dos Santos Teixeira Medeiros (OAB/PI Nº 20.554), o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFContas 3, à peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 16, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, corroborando o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

- a) PROCEDÊNCIA da presente denúncia;
- b) DETERMINAÇÃO para que no prazo de 60 dias ao/à atual Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Novo Oriente do Piauí para que promova a revogação da Resolução nº 03/2023, com a consequente exoneração dos servidores contratados para preenchimento de cargos públicos criados pela Resolução nº 03/2023 da Câmara Municipal de Novo Oriente do Piauí;
- c) RECOMENDAÇÃO para que, em caso de criação futura de cargos públicos vinculados ao atendimento das finalidades da Câmara Municipal de Vereadores, seja observados o princípio da reserva legal, bem como as normas relacionadas à Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presentes os conselheiros (as) WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e o conselheiro substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 31 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/007451/2024

ACÓRDÃO 67/2025-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3178

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. CONTRATAÇÕES TEMPORARIAS IRREGULARES NA CÂMARA MUNIC. DE NOVO ORIENTE - EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE GESTORA: CÂMARA DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: JOSÉ NILTON VIEIRA DE SOUSA, MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, JAQUELYNE NUNES DE CARVALHO SOARES, EMERSON GOMES DA SILVA (VEREADORES)
DENUNCIADO: MARIA GILMARA FERREIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO (S): LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) E OUTROS, PELA SRA. MARIA GILMARA FERREIRA, PROCURAÇÃO: PEÇA 11.2 E 23.3.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 10/02/2025 A 14/02/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. CONTRATOS. CADASTRO DE CONTRATOS EM SISTEMAS DESTA CORTE. TRANSPARÊNCIA.

1) Os Sistemas Contratos Web e Licitações Web, disciplinados pela IN nº 06/2017, são instrumentos de transparência, cidadania e controle, e devem ser respeitadas as suas determinações pela Administração Pública.

Sumário. Denúncia. Câmara Municipal de Novo Oriente do Piauí. Exercício Financeiro de 2024. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas. Procedência Parcial. Recomendação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, a sustentação oral do advogado, Sr. Thiago dos Santos Teixeira Medeiros (OAB/PI Nº 20.554), o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFContas 3, à peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 31, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente denúncia;

b) RECOMENDAÇÃO ao atual gestor Câmara Municipal que, quando da realização de contratação direta de despesa, formalize o procedimento adequado a cada tipo de contrato, acatando o que está assentado no art. 72 da Lei 14.133/2021 e cadastre os respectivos contratos no Sistema Contratos Web (à exceção daqueles desobrigados por força dos §§ 5º e 6º do art. 10 da IN TCEPI nº 06/2017);

c) Em seguida, o arquivamento.

Presentes os conselheiros (as) ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, ALISSON FELIPE DE ARAUJO EM SUBSTITUIÇÃO A WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 14 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/004568/2024

PARECER PRÉVIO Nº 09/2025-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3177

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA

PREFEITO: SILZO BEZERRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PERÍODO: 01/01 A 31/12/2023

SESSÃO DE JULGAMENTO: 10/02/2025 A 14/02/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA DESPESA COM PESSOAL. PREVIDÊNCIA COM IMPROPRIEDADES.

1) Constatadas falhas do planejamento e na execução governamental;

2) O Poder Executivo não cumpriu o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 - LRF.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Colônia do Gurguéia, exercício financeiro de 2023. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Determinação. Recomendação. Envio/Comunicação.

Síntese de irregularidades: **1) Planejamento e Execução Governamental:** **a)** Ausência no registro contábil da receita de IRRF oriunda das retenções referentes à remuneração dos servidores; **b)** Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; **c)** Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias; **d)** Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; **e)** Descumprimento da meta da Dívida Pública Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida fixada na LDO; **f)** Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; **g)** Divergência materialmente relevante entre o saldo contábil das contas bancárias e os extratos bancários; **h)** Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; **i)** Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; **j)** Bloqueio das movimentações

financeiras das contas bancárias devido a ausência na prestação de contas, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei nº 5.888/09; **2) Descumprimento do limite de Despesa com Pessoal;** **3) Educação:** **a)** Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital; **b)** Distorção Idade Série; **4) Saúde:** **a)** Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos Fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; **5) Transparência e Controles na Administração Municipal – intermediário;** **6) Regime Próprio de Previdência Social:** **a)** O ente federativo não incluiu programa específico, nos seus instrumentos de planejamento, destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial; **b)** Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS; **c)** Redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio; **d)** Aumento do déficit atuarial no exercício; **e)** Inconsistência do registro contábil das provisões previdenciárias no longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial; **f)** O ente não instituiu, em Lei, reforma ampla do plano de benefícios, nos termos da EC nº 103/2019; **g)** Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais; **h)** Contabilização a menor da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente; **i)** O Ente não possuiu certificado de regularidade previdenciária válido durante os períodos de 01/01/2023 a 28/04/2023 e de 27/10/2023 a 21/11/2023.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da DFCONTAS, à peça 04, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 29, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia, Sr. Silzo Bezerra da Silva, referentes ao exercício de 2023, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, §1º, da Constituição Estadual e no art. 19 da Resolução nº 11/2021 do TCE/PI;

b) Expedição de DETERMINAÇÕES ao atual gestor, com fundamento no art.1º, XVIII, do RITCE, nos seguintes termos:

b.1) que, no prazo de 90 (noventa) dias, o Município realize os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, de modo que passe a executar apenas mediante Fundo de saúde suas despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais;

b.2) que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópias do plano municipal pela Primeira Infância, conforme determina a Lei nº 13.257/2016 e do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018;

b.3) que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.

b.4) que, no prazo de 90 (noventa) dias, o Município realize os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios

subsequentes, haja o cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, de modo que passe a executar apenas mediante fundo de saúde suas despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais;

c) **Sejam feitas, ao atual gestor, RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

c.1) que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

c.2) o cumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);

c.3) quanto a necessidade de melhorias dos controles contábeis para que ocorra o registro adequado das fases da receita com a finalidade de cumprir os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);

c.4) que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

c.5) o acompanhamento da execução das despesas com pessoal a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo constitucional, por meio de adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF;

c.6) o acompanhamento da execução das despesas do FUNDEB a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual legal com a Complementação VAAT em despesas de capital;

c.7) que se promova a devida contabilização das contribuições patronais e retidas dos servidores;

c.8) que, até a apresentação do próximo balanço, o Município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

d) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

e) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presentes os conselheiros(as) ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, ALISSON FELIPE DE ARAUJO EM SUBSTITUIÇÃO A WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, Teresina, em 14 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PARECER PRÉVIO Nº 10/2025-SSC

PROCESSOS APENSADOS: TC/004056/2023, TC/005452/2023, TC/009088/2023 E TC/000888/2024

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3176

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO

PREFEITO: CLAUDIA MARIA DE JESUS PIRES MEDEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO (A)(S): LUANNA GOMES PORTELA, OAB/PI Nº 10.959, MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA, OAB-PI Nº: 21.779 E OUTROS, PROCURAÇÃO À PEÇA 13.2, FL. 01.

PERÍODO: 01/01 A 31/12/2023

SESSÃO DE JULGAMENTO: 10/02/2025 A 14/02/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE.

- 1) Falhas do planejamento e na execução governamental;
- 2) Nos anos iniciais houve crescimento do indicador da distorção idade série.
- 3) Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Manoel Emídio, exercício financeiro de 2023. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Recomendação. Envio/Comunicação.

Síntese de irregularidades: 1) **Planejamento e Execução Governamental:** a) Abertura de créditos adicionais suplementares acima do percentual autorizado por lei; b) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); c) Contabilização indevida da complementação da FR da receita das emendas parlamentares; d) Contabilização indevida na fonte de recursos da receita do FNS-Agentes comunitários de saúde (ACS) e agente de combate às endemias (ACE); e) Descumprimento das metas de Resultado Primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; f) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF; g) Contabilização a menor da dívida do município; h) Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; i) Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; j) Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC; 2) **Receitas e Equilíbrio**

de Contas: a) Lançamento a menor da receita tributária do IRRF; 3) Educação: a) Distorção Idade Série; 4) Saúde: a) Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; 5) Transparência e Controles na Administração Municipal – intermediário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da DFCONTAS, à peça 03, o Relatório de Instrução à peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 21, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 24, a sustentação oral da Sra. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) **Emissão de parecer prévio** recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do Município de Manoel Emídio, exercício 2023, Sra. Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, §1º, da Constituição Estadual e no art. 19 da Resolução nº 11/2021 do TCE/PI;

b) **Sejam feitas, ao atual gestor, RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

b.1) o cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

b.2) o cumprimento do que estabelece o art. 24 da LDO do município, o qual dispõe que o repasse ao Legislativo corresponde a exatamente 7% da Receita;

b.3) o cumprimento do art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000;

b.4) a execução das despesas com ASPS dentro do FMS em atendimento ao artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012;

b.5) que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano municipal de Segurança Pública, conforme determinação legal.

b.6) a observância do percentual estabelecido para abertura de créditos adicionais;

b.7) que os dados contábeis sejam registrados em conformidade às determinações legais;

b.8) que os dados contábeis sejam registrados em conformidade às determinações legais;

b.9) que os dados contábeis sejam registrados em conformidade às determinações legais.

b.10) que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO.

b.11) que os dados contábeis sejam registrados conforme as determinações legais.

d) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

e) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presentes os conselheiros(as) ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, ALISSON FELIPE DE ARAUJO EM SUBSTITUIÇÃO A WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, Teresina, em 14 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/001248/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): RONALDO SOUSA SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO: Nº 039/2025 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pelo servidor **Ronaldo Sousa Santos, CPF nº 132.142.093-53** ocupando do cargo de Professor 40 horas, Classe “SM”, Nível IV, matrícula nº 0616150, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1700/24– PIAUIPREV, de 09 de dezembro de 2024, (peça nº 01, fls. 210), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE nº 255/2024 de 02/01/2025, (peça nº 01, fls. 212), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.960,65 (Cinco mil, Novecentos e Sessenta reais e Sessenta e Cinco centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Vencimento (LC nº 71/06, Lei nº 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 8.370/2024) valor R\$ 5.790,52; Vantagem Remuneratória (Lei Complementar nº 33/03): Gratificação Adicional (Art. 127 da LC nº 71/06) valor R\$ 170,13.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 17 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/014972/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 023/2024.

DENUNCIANTE: MARIANA DE SOUSA ARAÚJO - COORDENADORA DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO.

DENUNCIADA: CLÁUDIA MARIA DE JESUS PIRES MEDEIROS (PREFEITA MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DMG Nº 038/2025- GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar *Inaudita Altera Pars* em desfavor da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio/PI, apresentada pela Sra. Mariana de Sousa Araújo - coordenadora da equipe de transição, a qual alega que “apesar da proibição de que a gestora em final de mandato assumia compromisso financeiro que não possa ser adimplido, integralmente, dentro do seu mandato ou que tenha parcelas a ser paga no exercício seguinte, a gestão atual, poucos dias antes do fim do seu mandato, vem promovendo um procedimento licitatório”.

No curso da instrução processual, em defesa à peça 13.1, a Sra. Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros afirma, em síntese, que o Pregão Eletrônico nº 23/2024 foi revogado, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios de 09 de dezembro de 2024, edição VCCXIV, página 201, sendo republicado em 19/12/2024 (peça 13.3). Cita que o motivo de não ter ocorrido o cadastramento do P.E. no sistema do TCE foi porque o aviso do mesmo foi revogado, dando sequer abertura ao procedimento. Ao final, a ex-gestora requereu a total improcedência da denúncia e que não seja aplicada qualquer penalidade, visto não ter ocorrido dano ao erário municipal. Em pesquisa ao site do Diário Oficial dos Municípios, Edição VCCXXIV, de 23 de dezembro de 2024 confirma-se a afirmação da defendente quanto a revogação do Pregão Eletrônico nº 023/2024, deste modo, a presente denúncia resta prejudicada.

Diante os fatos alegados pela defesa o MPC que emitiu parecer (peça 17) opinando pelo arquivamento da presente denúncia, em decorrência da superveniente perda do objeto, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Face ao exposto, com fulcro no art. 402 e art. 236-A, da Resolução nº13/2011 (Regimento Interno), concordo com o parecer ministerial, pelo arquivamento deste processo, em decorrência da superveniente perda do objeto.

Teresina, 17 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/001056/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: LUIZ MELO LIMA NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA VASCONCELOS

DECISÃO Nº 31/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor LUIZ MELO LIMA NETO, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível III, matrícula nº 0813788, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com base no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1559/2024-PIAUÍPREV, de 11 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 255/2024, de 30 de dezembro de 2024, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) *Vencimento: LC nº 71/06 c/c Lei 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024; b) Gratificação adicional: art. 127 da LC nº 71/06.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC Nº 001477/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA

INTERESSADA: FRANCISCA NETA ARNALDO DE SOUSA, CPF Nº 347.603.263-91

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 043/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Francisca Neta Arnaldo de Sousa**, CPF nº 347.603.263-91, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 85-1, da Secretaria de Educação do Município de Redenção do Gurgueia – PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 259/24 - às fls. 1.26/27, publicada no Diário Oficial do Município em 09/12/24 (fls. 1.28), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, da **Sra. Francisca Neta Arnaldo de Sousa**, nos dos arts. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 (com redação anterior a EC nº 103/19) c/c art. 23 c/c art. 29 da Lei Municipal nº 288/2015, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 4.111,76 (quatro mil cento e onze reais e setenta e seis centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento. Artigo 1º da Lei nº 444/2024	R\$ 3.743,12
Regência, artigo 42 da LM nº 157 de 1988, plano de carreira e remuneração do magistério.	R\$ 368,64
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R\$ 4.111,76

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **17 de fevereiro de 2025**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/001660/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENILIA RAMOS DA SILVA COSTA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DECISÃO: 043/2025-GFI

Trata-se de Pensão por Morte, garantida a paridade, requerida por Benilia Ramos da Silva Costa, CPF nº 446.718.223-34, na condição de cônjuge do servidor falecido Sr. José Costa Silva, CPF nº 228.055.753-34, falecido em 26/03/2024 (certidão de óbito à fl. 25, peça 01), outrora ocupante do cargo de 1º Sargento, matrícula nº 121525I, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 1565/2024- PIAUIPREV (fl. 122, peça 01), datada de 12 de novembro de 2024, com efeitos retroativos a 30 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 229/2024 (fls. 124 e 125, peça 01), datado de 26 de novembro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.596,31 (Quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos).

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021.	4.503,93
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	92,38
TOTAL		4.596,31

BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
BENILIA RAMOS DA SILVA COSTA	13/08/1961	Cônjuge	446.718.223-34	30/07/2024	Vitalício	100,00	4.596,31

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO TC Nº 001295/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DA ROCHA PITA, CPF Nº 183.404.663-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 48/25 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor, o Sr. JOSÉ MARIA DA ROCHA PITA, CPF Nº **180.404.663-72**, ocupante do cargo de Cargo: Médico Plantão 24 horas semanais, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0878120, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com – Fundamentação Legal: art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 e Parecer Referencial PGE/CJ nº 05/2024, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1733/2024 – PIAUIPREV, de 11 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 255/2024, em 02/01/2025, com proventos mensais no valor R\$ **8.376,42** (Dezoito mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 90/07 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$18.352,42
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$24,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$18.376,42

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação** desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 17 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/001355/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): ALESSANDRA MARIA LUSTOSA DE MELO, CPF Nº 53*.***.**3-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 35/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)** concedida à servidora Sr.^a ALESSANDRA MARIA LUSTOSA DE MELO, CPF nº 53*.***-***3-49, ocupante do cargo de Professor 40h, Classe “SM”, Nível IV, matrícula nº 0818313, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, com registro do ato de inativação publicado no D.O.E de nº 255, publicado em 30 de dezembro de 2024 (fls. 142-143 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.593/2024 - PIAUIPREV (fl. 140, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.840,42 (Cinco mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$ 5.790,52
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 49,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.840,42

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de Fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001776/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): ANTONIA MARIA DA SILVA SOUSA, CPF Nº 827.***.***-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 36/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)** concedida à servidora Sr.^a ANTONIA MARIA DA SILVA SOUSA, CPF nº 827.***.***-49, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 170-1, da Secretaria de Educação do Município de Caxingó, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 041/2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 27 da Lei Municipal nº 077/2014, com registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano V, edição 899, em 21/01/2025 (fl. 49 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 108/2025, em 20 de janeiro de 2025 (fls. 48, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.132,24 (Sete mil, cento e trinta e dois e vinte e quatro centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. Vencimento, de acordo com o art. 38 da Lei Municipal nº 021/1997, que dispõe sobre Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Caxingó-PI	R\$ 7.132,24
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 7.132,34
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 7.132,24

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de Fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001534/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: EVALDO FRANCISCO DE CARVALHO OLIVEIRA, CPF Nº 708.***.***-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 37/2025-GDC

Trata-se de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA**, em que figura como interessado o Sr. EVALDO FRANCISCO DE CARVALHO OLIVEIRA, CPF nº 708.***.***-49, ocupante da patente de 3º Sargento, Matrícula nº 0854328, lotado no 4BPM/PICOS, da Polícia Militar do Estado do Piauí, nos termos artigo 24-G, inciso I e parágrafo único do Decreto-lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020, para fins de registro do ato de inativação no D.O.E do Piauí nº 19/2025, em 29/01/2025 (peça 1, fls. 129).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) e com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso III, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 27/01/2025, à peça 1, fls.127, concessiva da Transferência a pedido para Reserva Remunerada ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.211,62 (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos)** conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024.	R\$ 4.163,88

VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012.	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.211,62

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de Fevereiro de 2025.

*(assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001756/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: ANTÔNIO DOMINGOS DE MATOS, CPF Nº 240.***.***-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 38/2025-GDC

Trata-se de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA**, em que figura como interessado o Sr. ANTÔNIO DOMINGOS DE MATOS, CPF nº 240.***.***-91, ocupante da patente de Capitão, Matrícula nº 014176-3, lotado no Centro de Treinamento Operacional, da Polícia Militar do Estado do Piauí, nos termos artigo 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04, para fins de registro do ato de inativação no D.O.E do Piauí nº 19/2025, em 29/01/2025 (peça 1, fls. 173).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) e com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí –

TCE/PI), art. 197, inciso III, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 27/01/25, à peça 1, fls.171-172, concessiva da Transferência a pedido para Reserva Remunerada ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 10.356,83 (Dez mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos)** conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024.	R\$ 10.264,45
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º <i>CAPUTE</i> PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012.	R\$ 92,38
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 10.356,83

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de Fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 131/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100156/2025 e a informação nº 106/2025 - SA/DGP/SEREF,

RESOLVE:

Interromper as férias do servidor Enrico Ramos de Moura Maggi, matrícula nº 97628, no período de 14/02/2025 a 28/02/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto do saldo interrompido no período de 23/04/2025 a 07/04/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 136/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 100182/2025,

RESOLVE:

Alterar as férias do Conselheiro Substituto, Delano Carneiro da Cunha Câmara, matrícula nº 96479-4, no período de 10 a 24/03/2025 (15 dias) e 21/04/2025 a 05/05/2025 (15 dias), concedidas por meio da Portaria nº 739/2024 de 23 de setembro de 2024, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 10/03/2025 a 19/03/2025 (10 dias); 08/07/2025 a 17/07/2025 (10 dias) e 08/12/2025 a 17/12/2025 (10 dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 137/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 100843/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no dia 19 de fevereiro de 2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, e a designação dos demais como equipe de apoio, para realizarem fiscalização na Delegacia da Mulher de Campo Maior, com vistas à instrução do TC/000934/2025, atribuindo-lhes 0,5 (meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Rayane Marques Silva Macau	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	98.129
Thiago Bruno da Silva Celestino	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	98.475-2
Aldides Barroso de Castro	AUXILIAR DE OPERAÇÃO	97.570-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 138/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 100850/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 23 a 28 de fevereiro de 2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeção em processos de contratação e execução contratual em Municípios do sul do Estado do Piauí, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Eudo Ferreira Cabral Júnior	Auditor de Controle Externo	98229
Fábio Cordeiro	Auditor de Controle Externo	97318
Aldides Barroso de Castro	Auxiliar de Operação	97570

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**PORTARIA Nº 81/2025 SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de fevereiro 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 81/2025-SA – FÉRIAS REGULAMENTARES FEVEREIRO/2025 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

"Demais etapas".

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2025/06689	Segunda	98019	ADRYANNA DO NASCIMENTO SOARES	13/02/2025	22/02/2025	10	2024/2025
2025/06731	Segunda	97424	CAROLINE LEAL FEITOSA	17/02/2025	26/02/2025	10	2023/2024
2025/06676	Segunda	98532	ERMESON DOS SANTOS SOUSA	17/02/2025	26/02/2025	10	2023/2024
2025/06693	Segunda	97124	IURY FRANCISCO DE MENEZES MANICOBA	19/02/2025	28/02/2025	10	2022/2023
2025/06747	Segunda	98320	LOURENCO DE SOUSA	17/02/2025	03/03/2025	15	2022/2023
2025/06682	Terceira	98433	DANIEL LEITE ALBUQUERQUE	19/02/2025	28/02/2025	10	2022/2023

PORTARIA Nº 83/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100552/2025 e na Informação nº 119/2025 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor FÁBIO CESAR COSTA LIMA, matrícula nº 97030, no período de 10/03/2025 a 14/03/2025, para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 919/2024, de 19 de dezembro de 2024, publicada no DOE TCE-PI nº 001/2025, em 02/01/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 fevereiro de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 84/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106372/2025 e na Informação nº 126/2025-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor BRENO ANDERSON CARVALHO VIANA, matrícula nº 98943, no período de 17/03/2025 a 20/03/2025, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de fevereiro de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 85/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100709/2025 e na Informação nº 141/2025-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora ALEXANDRA CRONEMBERGER RUFINO, matrícula nº 96424, no dia 12/02/2025, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de fevereiro de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 86/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100589/2025 e na Informação nº 131/2025 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora GEYSA ELANE RODRIGUES DE CARVALHO SÁ, matrícula nº 97185, no período de 25/02/2025 a 28/02/2025, para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 622/2015, de 17 de dezembro de 2015, publicada no DOE TCE-PI nº 236/2015, em 18/12/2015, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 fevereiro de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 87/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100443/2025 e na Informação nº 133/2025 - SEREF,

RESOLVE:

Conceder à servidora JOELLEN MARISA MARIA LOPES DE ANDRADE, matrícula nº 98859, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, no período de 28/01/2025 a 04/02/2025, nos termos do art. 106, III, “b” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de fevereiro de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 88/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100499/2025 e na Informação nº 104/2025 - SEREF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor ALBERTO MIRANDA DE ARAÚJO, matrícula nº 96470, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 10/03/2025 a 08/04/2025, referente ao período aquisitivo 19/05/2015 a 18/05/2020, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de fevereiro de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 89/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105768/2024

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Jonilson Araújo Luz, matrícula nº 98.821 para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE00116.

Art. 2º Designar o servidor Lucas Eulálio Carvalho, matrícula nº 98726, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 17 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº14/2025/TCE/PI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, inscrito no CPF sob o nº 228.028.003-53, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 20/2024-TCE/PI, processo administrativo nº 104594/2024, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual 21.938/2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 A presente ATA tem por objeto o Registro de Preços para futuras aquisições de materiais e equipamentos odontológicos, para atender às necessidades desta Corte de Contas, especificados no Termo de Referência, anexo I do Edital de Licitação SRP nº 20/2024, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta, cujo preço ora é registrado, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

ROSANA MARA DE AGUIAR ROSADO						
CNPJ: 60.751.385/0001-50 - Inscrição Estadual: 582.252.909.119 - Inscrição Municipal: 5120701						
END.: Rua Prudente de Moraes, 2010 - Sala 12 - Ribeirão Preto - SP - CEP.: 140020-055						
Email: dentalaguiarrosadoodonto@gmail.com – Tel. Cel.: 16-991825421						
DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL – Agência: 6504-8 - Conta Corrente - 113395-0						
REP. LEGAL: ROSANA MARA DE AGUIAR ROSADO - CPF: 071.390.198-51 – RG: 13.894.459						
GRUPO 01						
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$

01	CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO – CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO MATERIAL ESTRUTURA: AÇO, PINTURA ELETROSTÁTICA, TIPO REVESTIMENTO: PVC LAMINADO S/ COSTURA, TIPO ENCOSTO: CABECEIRA BIARTICULADA, TIPO CONTROLE: COMANDO PEDAL P/ CADEIRA E REFLETOR, EQUIPO: EQUIPO ACOPLADO, BANDEJA, 3 TERMINAIS BORDEN, TIPO REFLETOR: LED, TIPO UNIDADE AUXILIAR: CUBA, 2 SUGADORES, SERINGA TRÍPLICE	MARCA: GNATUS MODELO/VERSÃO: G1F PERSUS LED + KITS	UND	01	22.332,05	22.332,05
02	COMPRESSOR DE AR ODONTOLÓGICO - COMPRESSOR DE AR ODONTOLÓGICO CAPACIDADE RESERVATÓRIO: VOLUME INTERNO ATÉ 40L, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: ISENTO ÓLEO, TANQUE PINTURA INTERNA ANTICORROSIVA, VOLTAGEM: 220 V, COMPONENTE ADICIONAL: VÁLVULA DE SEGURANÇA, MANÔMETRO, DRENO P/ ÁGUA	MARCA: GNATUS MODELO/VERSÃO: AIR CLEAN 50L	UND	01	3.880,49	3.880,49
03	CADEIRA CLÍNICA - CADEIRA CLÍNICA APLICAÇÃO: ODONTOLOGIA, MATERIAL: AÇO INOXIDÁVEL, TIPO DE ASSENTO: ASSENTO GIRATÓRIO E ALTURA REGULÁVEL, ACABAMENTO DO ASSENTO: POLIURETANO INJETADO, PVC LAMINADO SEM COSTURA, TIPO DE PÉS: COM 5 RODIZÍOS, ACIONAMENTO: A GÁS, INCLINAÇÃO ENCOSTO: ENCOSTO REGULAGEM HORIZONTAL	MARCA: GNATUS MODELO/VERSÃO: STANDARD	UND	02	904,62	1.809,24
04	EQUIPAMENTO ODONTOLÓGICO – EQUIPAMENTO ODONTOLÓGICO TIPO: JATO BICARBONATO E ULTRASSOM, ASPECTO FÍSICO: MOTOR DE BANCADA, MATERIAL CORPO: PLÁSTICO ABS, INDICAÇÃO: PROFILAXIA/ PERIODONTIA/ ENDODONTIA, FONTE: ELETROPNEUMÁTICO, COMPONENTES ADICIONAIS: BOMBA PERISTÁLTICA/ RESERVATÓRIO P/ LÍQUIDO/PEDAL, COMPONENTES: 2 PEÇAS DE MÃO, 3 PONTEIRAS, PEDAL	MARCA: ALT MODELO/VERSÃO: ALT	UND	02	2.839,65	5.679,30

05	EQUIPAMENTO ODONTOLÓGICO – EQUIPAMENTO ODONTOLÓGICO TIPO: FOTOPOLIMERIZADOR, ASPECTO FÍSICO: BASE PEÇA DE MÃO SEM FIO, MATERIAL PONTEIRA: PONTEIRA FIBRA ÓTICA OU ACRÍLICO, MATERIAL CORPO: PLÁSTICO ABS, FONTE: LUZ LED, INSTALAÇÃO: ELÉTRICA, COMPONENTES: PROTETOR OCULAR.	MARCA: GNATUS MODELO/VERSÃO: SUPER DUAL	UND	02	1.689,44	3.378,88
06	CANETA ALTA ROTAÇÃO - CANETA ALTA ROTAÇÃO MATERIAL ROLAMENTO: ROLAMENTO CERÂMICA, VELOCIDADE MÁXIMA: VELOCIDADE MÁXIMA MENOR OU IGUAL 400.000RPM, REFRIGERAÇÃO: 3 OU MAIS FUROS, TROCA DE BROCAS: BOTÃO DE PRESSÃO(PB), TIPO CONEXÃO: CONEXÃO 2 FUROS, TIPO CABEÇA: CABEÇA PADRÃO.	MARCA: GNATUS MODELO/VERSÃO: AX1 NT	UND	15	434,65	6.519,75
07	EQUIPAMENTO ODONTOLÓGICO – EQUIPAMENTO ODONTOLÓGICO TIPO: APARELHO MICROJATO P/ ÓXIDO DE ALUMÍNIO, ASPECTO FÍSICO: PEÇA DE MÃO COM RESERVATÓRIO DE ABRASIVO, MATERIAL PONTEIRA: BICO AUTOCLAVÁVEL EM WIDEA / CARBIDE, COMPONENTES ADICIONAIS: CONEXÃO COM ENCAIXE BORDEN.	MARCA: GNATUS MODELO/VERSÃO: IX1	UND	15	319,82	4.797,30
08	CANETA BAIXA ROTAÇÃO - CANETA BAIXA ROTAÇÃO TIPO: CONTRA ÂNGULO, RELAÇÃO TRANSMISSÃO: TRANSMISSÃO 1:5, TROCA DE BROCA: PRESSÃO CABEÇA (PB), REFRIGERAÇÃO: C/ REFRIGERAÇÃO EXTERNA.	MARCA: GNATUS MODELO/VERSÃO: X1 PB	UND	15	505,12	7.576,80
09	AUTOCLAVE - AUTOCLAVE MATERIAL: AÇO INOX, TIPO*: HORIZONTAL, BANCADA, MODELO: VAPOR SATURADO, OPERAÇÃO: AUTOMÁTICA, DIGITAL, CARACTERÍSTICA ADICIONAL: SISTEMAS DE SECAGEM E SEGURANÇA, VOLUME CÂMARA: CERCA DE 55L, COMPOSIÇÃO: SENSORES TEMPERATURA E PRESSÃO, ALARMES, OUTROS COMPONENTES: COM 3 BANDEJAS, 1 PORTA.	MARCA: ALT MODELO/VERSÃO: ALT 55L	UND	03	12.442,57	37.327,71
10	SELADORA EMBALAGEM - SELADORA EMBALAGEM MATERIAL: CHAPA DE AÇO, VOLTAGEM: 220V, FUNCIONAMENTO: AUTOMÁTICO, APLICAÇÃO: ESTERILIZAÇÃO EM AUTOCLAVES, VELOCIDADE: 10M/ MIN, POTÊNCIA: 280W, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: CONTROLE ELETRÔNICO TEMPERATURA SELAGEM HORIZONTAL	MARCA: GNATUS MODELO/VERSÃO: CLEAN PACK	UND	03	1.316,04	3.948,12

VALOR TOTAL (RS)

97.249,64

3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTES

3.1 O órgão gerenciador é o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI.

3.2 Não há outros órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços.

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

4.1.1 apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

4.1.2 demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

4.1.3 consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

4.2 A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

4.2.1 O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.3 Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.4 O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

4.5 O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observado os requisitos do item 4.1.

Dos limites para as adesões

4.6 As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

4.7 O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Vedação a acréscimo de quantitativos

4.8 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA.

5.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1 O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.1.2 Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1 O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3 Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1 Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e se obrigar nos limites dela;

5.4.2 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

5.4.3 Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.

5.5 O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.6 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.6.1 O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.7 A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no Sistema de Registro de Preços.

5.8 Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.7 e subitens, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes de acordo com a classificação após a rodada de lances, conforme relação de classificados no sistema compras.gov.br, após solicitação do pregoeiro no sistema, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.9 Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2 alínea “a”, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

5.9.1 Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.9.2 Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.10 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1 Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1 Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.1.2 Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3 Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1 No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previsto para a contratação;

6.1.3.2 No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.1 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1 Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2 Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores remanescentes que foram classificados, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4 Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação, com vista à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2 Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1 Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2 Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores remanescentes classificados, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

7.2.4 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4 e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5 Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6 O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avalie a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1 As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

8.2 O remanejamento somente poderá ser feito:

8.2.1 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

8.2.2 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

8.3 O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

8.4 Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023.

8.5 Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

8.6 Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observada as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

8.7 Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 8.3 a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

9. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

9.1 O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

9.1.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

9.1.2 Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

9.1.3 Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

9.1.4 Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.4.1 Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

9.2 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação.

9.4 O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

9.4.1 Por razão de interesse público;

9.4.2 A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

9.4.3 Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos do artigos: 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

10. DAS PENALIDADES

10.1 O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

10.1.1 As sanções também se aplicam aos licitantes remanescentes classificados no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

10.2 É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade

participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

10.3 O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

11. CONDIÇÕES GERAIS

11.1 As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, Anexo ao Edital.

11.2 Somente será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada digitalmente pelas partes.

Teresina-PI, 18 de fevereiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Representante legal do órgão gerenciador

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí

(Assinado digitalmente)

Rosana Mara de Aguiar Rosado

Representante legal do fornecedor registrado

ROSANA MARA DE AGUIAR ROSADO